

TRATADO DE MONTEVIDÉU 1980

INSTRUMENTO QUE INSTITUI A
ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTEGRAÇÃO (ALADI)

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	5
TRATADO DE MONTEVIDÉU 1980	7
RESOLUÇÕES DO CONSELHO DE MINISTROS DAS RELAÇÕES EXTERIORES DA ALALC	
- ALALC/CM/RESOLUÇÃO 1	41
- ALALC/CM/RESOLUÇÃO 2	45
- ALALC/CM/RESOLUÇÃO 3	51
- ALALC/CM/RESOLUÇÃO 4	53
- ALALC/CM/RESOLUÇÃO 5	55
- ALALC/CM/RESOLUÇÃO 6	57
- ALALC/CM/RESOLUÇÃO 7	59
- ALALC/CM/RESOLUÇÃO 8	61
- ALALC/CM/RESOLUÇÃO 9	66
ADESÕES	
ADESÃO DA REPÚBLICA DE CUBA	69
- ALADI/CM/RESOLUÇÃO 51 (X)	70
- ATA DE DEPÓSITO.....	72
- INSTRUMENTO DE ADESÃO	74

ADESÃO DA REPÚBLICA DO PANAMÁ	75
- ALADI/CM/RESOLUÇÃO 64 (XV).....	76
- ATA DE DEPÓSITO.....	78
- INSTRUMENTO DE ADESÃO	79

INTRODUÇÃO

O Tratado de Montevideu 1980 (TM80), que institui a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), supõe uma mudança fundamental na estratégia de integração propugnada pelos países-membros através da Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), criada pelo Tratado de Montevideu 1960. A subscrição do TM80 respondeu à necessidade de renovar o impulso integrador, mediante a superação de dificuldades observadas no âmbito da ALALC, dado não ter sido possível atingir o objetivo de conformar uma zona de livre comércio no período estabelecido.

O objetivo da ALADI é criar um mercado comum latino-americano, sem metas nem cronogramas predeterminados, em um âmbito flexível e, ao possibilitar a criação de relacionamentos bilaterais e sub-regionais, permite desenvolver um processo de integração com ritmos diferentes e com uma perspectiva convergente, mediante o abandono da cláusula da nação mais favorecida.

O Tratado de Montevideu 1980, para alcançar seu objetivo, estabelece uma Área de Preferências Econômicas, composta por três mecanismos básicos: a Preferência Tarifária Regional (PTR), os Acordos de Alcance Regional e os Acordos de Alcance Parcial.

Ao mesmo tempo, este esquema se apóia em cinco princípios reitores, que são as pilastras do Tratado de Montevideu 1980: pluralismo, convergência, flexibilidade, multiplicidade e tratamentos diferenciais.

Além dos mecanismos e princípios enunciados, o Tratado estabelece três funções básicas: promoção e regulação do comércio, complementação econômica, e ações de cooperação para coadjuvar a ampliação dos mercados.

O Tratado inclui, também, um Sistema de Apoio aos países de menor desenvolvimento econômico relativo (PMDERs), visando impulsionar suas economias de forma mais acelerada.

A organização institucional da ALADI consta de três órgãos políticos: o Conselho de Ministros das Relações Exteriores, a Conferência de Avaliação e Convergência e o Comitê de Representantes; e de um órgão técnico: a Secretaria-Geral.

Cabe acrescentar que o novo tratado é mais amplo em seus objetivos geográficos, abrindo as portas da região para a cooperação e convergência com outros países e áreas de integração da América Latina, cooperação horizontal com outras áreas de integração e vinculação com outros países em desenvolvimento.

O Tratado de Montevideu 1980 foi assinado por onze países-membros: a República Argentina, o Estado Plurinacional da Bolívia, a República Federativa do Brasil, a República da Colômbia, a República do Chile, a República do Equador, os Estados Unidos Mexicanos, a República do Paraguai, a República do Peru, a República Oriental do Uruguai e a República Bolivariana da Venezuela.

Em 26 de agosto de 1999 deu-se a primeira adesão ao Tratado de Montevideu 1980, com a incorporação da República de Cuba como país-membro da Associação.

Posteriormente, em 10 de maio de 2012, a República do Panamá passou a ser o décimo terceiro país-membro da ALADI.

TRATADO DE MONTEVIDÉU 1980

TRATADO DE MONTEVIDÉU 1980

Montevideu, agosto de 1980

Os GOVERNOS da República Argentina, da República da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República da Colômbia, da República do Chile, da República do Equador, dos Estados Unidos Mexicanos, da República do Paraguai, da República do Peru, da República Oriental do Uruguai e da República da Venezuela¹.

ANIMADOS do propósito de fortalecer os laços de amizade e solidariedade entre seus povos.

PERSUADIDOS de que a integração econômica regional constitui um dos principais meios para que os países da América Latina possam acelerar seu processo de desenvolvimento econômico e social, de forma a assegurar um melhor nível de vida para seus povos.

DECIDIDOS a renovar o processo de integração latino-americano e a estabelecer objetivos e mecanismos compatíveis com a realidade da região.

SEGUROS de que a continuação desse processo requer o aproveitamento da experiência positiva, colhida na aplicação do Tratado de Montevideu, de 18 de fevereiro de 1960.

CONSCIENTES de que é necessário assegurar um tratamento especial para os países de menor desenvolvimento econômico relativo.

DISPOSTOS a impulsar o desenvolvimento de vínculos de solidariedade e cooperação com outros países e áreas de integração da América Latina, com o propósito de promover um processo convergente que conduza ao estabelecimento de um mercado comum regional.

CONVENCIDOS da necessidade de contribuir para a obtenção de um novo esquema de cooperação horizontal entre países em desenvolvimento e suas áreas de integração, inspirado nos princípios do direito internacional em matéria de desenvolvimento.

¹ Posteriormente, a República de Cuba e a República do Panamá aderiram à ALADI, em 26 de agosto de 1999 e 10 de maio de 2012, respectivamente.

CONSIDERANDO a decisão adotada pelas Partes Contratantes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, que permite a celebração de acordos regionais ou gerais entre países em desenvolvimento, com a finalidade de reduzir ou eliminar mutuamente os entraves a seu comércio recíproco.

CONVÊM EM subscrever o presente Tratado, o qual substituirá, de acordo com as disposições nele contidas, o Tratado que institui a Associação Latino-Americana de Livre Comércio.

CAPÍTULO I

Objetivos, funções e princípios

Artigo 1º

Pelo presente Tratado, as Partes Contratantes dão prosseguimento ao processo de integração encaminhado a promover o desenvolvimento econômico-social, harmônico e equilibrado, da região e, para esse efeito, instituem a Associação Latino-Americana de Integração (doravante denominada "Associação"), cuja sede é a cidade de Montevideu, República Oriental do Uruguai.

Esse processo terá como objetivo a longo prazo o estabelecimento, em forma gradual e progressiva, de um mercado comum latino-americano.

Artigo 2º

As normas e mecanismos do presente Tratado, bem como aqueles que em seu âmbito estabeleçam os países-membros, terão por objetivo o desenvolvimento das seguintes funções básicas da Associação: a promoção e regulação do comércio recíproco, a complementação econômica e o desenvolvimento das ações de cooperação econômica que coadjuvem a ampliação dos mercados.

Artigo 3º

Na aplicação do presente Tratado e na evolução para seu objetivo final, os países-membros levarão em conta os seguintes princípios:

- a) Pluralismo, sustentado na vontade dos países-membros para sua integração, acima da diversidade que em matéria política e econômica possa existir na região;
- b) Convergência, que se traduz na multilateralização progressiva dos acordos de alcance parcial, através de negociações periódicas entre os países-membros, em função do estabelecimento do mercado comum latino-americano;
- c) Flexibilidade, caracterizada pela capacidade para permitir a celebração de acordos de alcance parcial, regulada de forma compatível com a

consecução progressiva de sua convergência e pelo fortalecimento dos vínculos de integração;

- d) Tratamentos diferenciais, estabelecidos na forma que em cada caso se determine, tanto nos mecanismos de alcance regional como nos de alcance parcial, com base em três categorias de países, que se integrarão levando em conta suas características econômico-estruturais. Esses tratamentos serão aplicados em determinada magnitude aos países de desenvolvimento médio e de maneira mais favorável aos países de menor desenvolvimento econômico relativo; e
- e) Múltiplo, para possibilitar distintas formas de ajustes entre os países-membros, em harmonia com os objetivos e funções do processo de integração, utilizando todos os instrumentos capazes de dinamizar e ampliar os mercados a nível regional.

CAPÍTULO II

Mecanismos

Artigo 4º

Para o cumprimento das funções básicas da Associação, estabelecidas pelo artigo 2º do presente Tratado, os países-membros estabelecem uma área de preferências econômicas, composta por uma preferência tarifária regional, por acordos de alcance regional e por acordos de alcance parcial.

Seção primeira - Preferência tarifária regional

Artigo 5º

Os países-membros outorgar-se-ão reciprocamente uma preferência tarifária regional que será aplicada com referência ao nível que vigore para terceiros países e se sujeitará à regulamentação correspondente.

Seção segunda - Acordos de alcance regional

Artigo 6º

Os acordos de alcance regional são aqueles dos quais participam todos os países-membros.

Celebrar-se-ão no âmbito dos objetivos e disposições do presente Tratado e poderão referir-se às matérias e compreender os instrumentos previstos para os acordos de alcance parcial estabelecidos na seção terceira do presente capítulo.

Seção terceira - Acordos de alcance parcial

Artigo 7º

Os acordos de alcance parcial são aqueles de cuja celebração não participa a totalidade dos países-membros e propenderão a criar as condições necessárias para aprofundar o processo de integração regional, através de sua progressiva multilateralização.

Os direitos e obrigações que forem estabelecidos nos acordos de alcance parcial regerão exclusivamente para os países-membros que os subscrevam ou que a eles adiram.

Artigo 8º

Os acordos de alcance parcial poderão ser comerciais, de complementação econômica, agropecuários, de promoção do comércio ou adotar outras modalidades, em conformidade com o artigo 14 do presente Tratado.

Artigo 9º

Os acordos de alcance parcial reger-se-ão pelas seguintes normas gerais:

- a) Deverão estar abertos à adesão, prévia negociação, dos demais países-membros;
- b) Deverão conter cláusulas que propiciem a convergência, a fim de que seus benefícios alcancem a todos os países-membros;
- c) Poderão conter cláusulas que propiciem a convergência com outros países latino-americanos, em conformidade com os mecanismos estabelecidos no presente Tratado;
- d) Conterão tratamentos diferenciais em função das três categorias de países reconhecidas pelo presente Tratado, cujas formas de aplicação

serão determinadas em cada acordo, bem como procedimentos de negociação para sua revisão periódica, a pedido de qualquer país-membro que se considere prejudicado;

- e) A desgravação poderá realizar-se para os mesmos produtos ou subposições tarifárias e com base em uma redução percentual referente aos gravames aplicados à importação originária dos países não participantes;
- f) Deverão ter um prazo mínimo de um ano de duração; e
- g) Poderão conter, entre outras, normas específicas em matéria de origem, cláusulas de salvaguarda, restrições não-tarifárias, retirada de concessões, renegociação de concessões, denúncia, coordenação e harmonização de políticas. No caso de que essas normas específicas não tenham sido adotadas, serão levadas em conta as disposições de alcance geral que os países-membros estabeleçam sobre as respectivas matérias.

Artigo 10

Os acordos comerciais têm por finalidade exclusiva a promoção do comércio entre os países-membros, e estarão sujeitos às normas específicas que forem estabelecidas para esse efeito.

Artigo 11

Os ajustes de complementação econômica têm por finalidade, entre outras, promover o máximo aproveitamento dos fatores da produção, estimular a complementação econômica, assegurar condições equitativas de concorrência, facilitar o acesso dos produtos ao mercado internacional e impulsionar o desenvolvimento equilibrado e harmônico dos países-membros.

Estes ajustes estarão sujeitos às normas específicas que forem estabelecidas para esses efeitos.

Artigo 12

Os acordos agropecuários têm por finalidade fomentar e regular o comércio agropecuário intra-regional. Devem contemplar elementos de flexibilidade que levem em conta as características socioeconômicas

da produção dos países participantes. Estes acordos poderão referir-se a produtos específicos ou a grupos de produtos e poderão basear-se em concessões temporárias, estacionais, por quotas ou mistas ou em contratos entre organismos estatais ou paraestatais. Estarão sujeitos às normas específicas que forem estabelecidas para esses efeitos.

Artigo 13

Os acordos de promoção do comércio referir-se-ão a matérias não-tarifárias e tenderão a promover as correntes intra-regionais de comércio. Estarão sujeitos às normas específicas que forem estabelecidas para esses efeitos.

Artigo 14

Os países-membros poderão estabelecer, através das regulamentações correspondentes, normas específicas para a celebração de outras modalidades de acordos de alcance parcial.

Para esse efeito, levarão em conta, entre outras matérias, a cooperação científica e tecnológica, a promoção do turismo e a preservação do meio ambiente.

CAPÍTULO III

Sistema de apoio aos países de menor desenvolvimento econômico relativo

Artigo 15

Os países-membros estabelecerão condições favoráveis para a participação dos países de menor desenvolvimento econômico relativo no processo de integração econômica, baseando-se nos princípios da não reciprocidade e da cooperação comunitária.

Artigo 16

Com o propósito de assegurar-lhes um tratamento preferencial efetivo, os países-membros estabelecerão a abertura dos mercados, bem como concertarão programas e outras modalidades específicas de cooperação.

Artigo 17

As ações em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo serão concretizadas através de acordos de alcance regional e acordos de alcance parcial.

A fim de assegurar a eficácia de tais acordos, os países-membros deverão formalizar normas negociadas, vinculadas à preservação das preferências, à eliminação das restrições não-tarifárias e à aplicação de cláusulas de salvaguarda em casos justificados.

Seção primeira - Acordos de alcance regional

Artigo 18

Os países-membros aprovarão para cada país de menor desenvolvimento econômico relativo listas negociadas de produtos, preferentemente industriais, originários de cada país de menor desenvolvimento econômico relativo, para os quais será acordada, sem reciprocidade, a eliminação total de gravames aduaneiros e demais restrições por parte de todos os demais países da Associação.

Os países-membros estabelecerão os procedimentos necessários para alcançar a ampliação progressiva das respectivas listas de abertura, podendo realizar as negociações correspondentes quando o julguem conveniente.

Procurarão, outrossim, estabelecer mecanismos eficazes de compensação para os efeitos negativos que incidam sobre o comércio intra-regional dos países mediterrâneos de menor desenvolvimento econômico relativo.

Seção segunda - Acordos de alcance parcial

Artigo 19

Os acordos de alcance parcial que os países de menor desenvolvimento econômico relativo negociem com os demais países-membros ajustar-se-ão, no que for pertinente, às disposições previstas nos artigos 8º e 9º do presente Tratado.

Artigo 20

A fim de promover uma efetiva cooperação coletiva em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, os países-membros negociarão, com cada um deles, Programas Especiais de Cooperação.

Artigo 21

Os países-membros poderão estabelecer programas e ações de cooperação nas áreas de pré-inversão, financiamento e tecnologia, destinados fundamentalmente a prestar apoio aos países de menor desenvolvimento econômico relativo e, entre eles, especialmente aos países mediterrâneos, para facilitar o aproveitamento das desgravações tarifárias.

Artigo 22

Sem prejuízo do disposto nos artigos precedentes, poderão ser estabelecidos, no âmbito dos tratamentos em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, ações de cooperação coletiva e parcial que contemplem mecanismos eficazes, destinados a compensar a situação desvantajosa com que a Bolívia e o Paraguai se defrontam em virtude de sua mediterraneidade.

Sempre que, na preferência tarifária regional, a que se refere o artigo 5º do presente Tratado, sejam adotados critérios de gradualidade no tempo, procurar-se-á preservar as margens outorgadas em favor dos países mediterrâneos, através de desgravações acumulativas.

Procurar-se-á, outrossim, estabelecer fórmulas de compensação, tanto na preferência tarifária regional, quando esta seja aprofundada, como nos acordos de alcance regional e parcial.

Artigo 23

Os países-membros procurarão outorgar facilidades para o estabelecimento, em seus territórios, de zonas, depósitos ou portos francos e outras facilidades administrativas do trânsito internacional, em favor dos países mediterrâneos.

CAPÍTULO IV

Convergência e cooperação com outros países e áreas de integração econômica da América Latina

Artigo 24

Os países-membros poderão estabelecer regimes de associação ou de vinculação multilateral que propiciem a convergência com outros países e áreas de integração econômica da América Latina, incluindo a possibilidade de acordar com esses países ou áreas o estabelecimento de uma preferência tarifária latino-americana.

Os países-membros regulamentarão oportunamente as características que esses regimes deverão ter.

Artigo 25

Os países-membros poderão, outrossim, celebrar acordos de alcance parcial com outros países e áreas de integração econômica da América Latina, de acordo com as diversas modalidades previstas na seção terceira do capítulo II do presente Tratado e nos termos das respectivas disposições regulamentares.

Sem prejuízo do que precede, estes acordos estarão sujeitos às seguintes normas:

- a) As concessões que os países-membros participantes outorguem não serão extensivas aos demais países-membros, salvo aos países de menor desenvolvimento econômico relativo;
- b) Quando um país-membro inclua produtos já negociados em acordos parciais com outros países-membros, as concessões que outorgue poderão ser superiores às acordadas com aqueles, caso em que serão realizadas consultas com os países-membros afetados, a fim de que sejam encontradas soluções mutuamente satisfatórias, salvo se, nos respectivos acordos parciais, tenham sido pactuadas cláusulas de extensão automática ou de renúncia às preferências incluídas nos acordos parciais a que se refere o presente artigo; e
- c) Deverão ser apreciados multilateralmente pelos países-membros, no Comitê de Representantes, a fim de que o alcance dos acordos pac-

tuados seja conhecido e a participação de outros países-membros nos mesmos seja facilitada.

CAPÍTULO V

Cooperação com outras áreas de integração econômica

Artigo 26

Os países-membros realizarão as ações necessárias para estabelecer e desenvolver vínculos de solidariedade e cooperação com outras áreas de integração fora da América Latina, através da participação da Associação nos programas que forem realizados a nível internacional em matéria de cooperação horizontal, em execução dos princípios normativos e compromissos assumidos no contexto da Declaração e Plano de Ação para a obtenção de uma Nova Ordem Econômica Internacional e da Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados.

O Comitê adotará as medidas adequadas para facilitar o cumprimento dos objetivos assinalados.

Artigo 27

Os países-membros poderão, outrossim, celebrar acordos de alcance parcial com outros países em desenvolvimento ou respectivas áreas de integração econômica fora da América Latina, de acordo com as diversas modalidades previstas na seção terceira do capítulo II do presente Tratado e nos termos das respectivas disposições regulamentares.

Sem prejuízo do que precede, estes acordos estarão sujeitos às seguintes normas:

- a) As concessões que outorguem os países-membros que deles participem não serão extensivas aos demais países-membros, salvo aos países de menor desenvolvimento econômico relativo;
- b) Quando forem incluídos produtos já negociados com outros países-membros em acordos de alcance parcial, as concessões que se outorguem não poderão ser superiores às acordadas com aqueles e, se o forem, serão estendidas automaticamente a esses países; e

- c) Deverá ser declarada sua compatibilidade com os compromissos contraídos pelos países-membros no âmbito do presente Tratado e de acordo com os incisos a) e b) do presente artigo.

CAPÍTULO VI

Organização institucional

Artigo 28

São órgãos políticos da Associação:

- a) O Conselho de Ministros das Relações Exteriores (denominado, neste Tratado, "Conselho");
- b) A Conferência de Avaliação e Convergência (denominada, neste Tratado, "Conferência"); e
- c) O Comitê de Representantes (denominado, neste Tratado, "Comitê").

Artigo 29

O órgão técnico da Associação é a Secretaria-Geral (denominada, neste Tratado, "Secretaria").

Artigo 30

O Conselho é o órgão supremo da Associação e adotará as decisões que correspondam à condução política superior do processo de integração econômica.

O Conselho terá as seguintes atribuições:

- a) Ditar normas gerais tendentes ao melhor cumprimento dos objetivos da Associação, bem como ao desenvolvimento harmônico do processo de integração;
- b) Examinar o resultado das tarefas realizadas pela Associação;
- c) Adotar medidas corretivas de alcance multilateral, de acordo com as recomendações adotadas pela Conferência nos termos do artigo 33, inciso a), do presente Tratado;

- d) Estabelecer as diretrizes às quais os demais órgãos da Associação deverão ajustar seus trabalhos;
- e) Fixar as normas básicas que regulem as relações da Associação com outras associações regionais, organismos ou entidades internacionais;
- f) Revisar e atualizar as normas básicas que regulem os acordos de convergência e cooperação com outros países em desenvolvimento e as respectivas áreas de integração econômica;
- g) Tomar conhecimento dos assuntos que lhe tenham sido elevados pelos outros órgãos políticos e resolvê-los;
- h) Delegar aos demais órgãos políticos a faculdade de tomar decisões em matérias específicas, destinadas a permitir o melhor cumprimento dos objetivos da Associação;
- i) Aceitar a adesão de novos países-membros;
- j) Acordar emendas e acréscimos ao Tratado, nos termos do artigo 61;
- k) Designar o Secretário-Geral; e
- l) Estabelecer seu próprio Regulamento.

Artigo 31

O Conselho será constituído pelos Ministros das Relações Exteriores dos países-membros. Não obstante, quando, em algum país-membro, a competência dos assuntos de integração estiver atribuída a um Ministro ou Secretário de Estado distinto do Ministro das Relações Exteriores, o país membro poderá estar representado no Conselho, com plenos poderes, pelo Ministro ou pelo Secretário respectivo.

Artigo 32

O Conselho celebrará sessões e tomará decisões com a presença da totalidade dos países-membros.

O Conselho celebrará reuniões por convocação do Comitê.

Artigo 33

A Conferência terá as seguintes atribuições:

- a) Examinar o funcionamento do processo de integração em todos os seus aspectos e a convergência dos acordos de alcance parcial, através de sua multilateralização progressiva, bem como recomendar ao Conselho a adoção de medidas corretivas de alcance multilateral;
- b) Promover ações de maior alcance em matéria de integração econômica;
- c) Efetuar revisões periódicas da aplicação dos tratamentos diferenciais, que levem em consideração não somente a evolução da estrutura econômica dos países e, por conseguinte, seu grau de desenvolvimento, mas também o aproveitamento efetivo, pelos países beneficiários, do tratamento diferencial aplicado, bem como dos procedimentos que procurem o aperfeiçoamento na aplicação desses tratamentos;
- d) Avaliar os resultados do sistema de apoio aos países de menor desenvolvimento econômico relativo e adotar medidas para sua aplicação mais efetiva;
- e) Realizar as negociações multilaterais para o estabelecimento e aprofundamento da preferência tarifária regional;
- f) Propiciar a negociação e celebração de acordos de alcance regional dos quais participem todos os países-membros e que se refram a qualquer matéria objeto do presente Tratado, conforme ao disposto no artigo 6º;
- g) Cumprir com as tarefas que lhe encomende o Conselho;
- h) Encarregar à Secretaria os estudos que estime convenientes; e
- i) Aprovar seu próprio Regulamento.

Artigo 34

A Conferência será integrada por Plenipotenciários dos países-membros.

A Conferência reunir-se-á cada três anos em sessão ordinária, por convocação do Comitê, e em forma extraordinária, nas demais oportunidades em que este a convoque, a fim de tratar assuntos específicos de sua competência.

A Conferência realizará sessões e tomará decisões com a presença de todos os países-membros.

Artigo 35

O Comitê é o órgão permanente da Associação e terá as seguintes atribuições e obrigações:

- a) Promover a celebração de acordos de alcance regional, nos termos do artigo 6º do presente Tratado e, com essa finalidade, convocar reuniões governamentais, pelo menos uma vez por ano, com o propósito de:
 - i) Dar continuidade às atividades do novo processo de integração;
 - ii) Avaliar e orientar o funcionamento do processo;
 - iii) Analisar e promover medidas para a obtenção de mecanismos mais avançados de integração; e
 - iv) Empreender negociações setoriais ou multissetoriais com a participação de todos os países-membros, para a celebração de acordos de alcance regional que se refiram basicamente a desgravações tarifárias.
- b) Adotar as medidas necessárias para a execução do presente Tratado e de todas as suas normas complementares;
- c) Regulamentar o presente Tratado;
- d) Cumprir com as tarefas que o Conselho e a Conferência lhe encomendem;
- e) Aprovar o programa anual de trabalhos da Associação e seu orçamento anual;
- f) Fixar as contribuições dos países-membros ao orçamento da Associação;

- g) Aprovar, por proposta do Secretário-Geral, a estrutura da Secretaria;
- h) Convocar o Conselho e a Conferência;
- i) Representar a Associação ante terceiros países;
- j) Encomendar estudos à Secretaria;
- k) Formular recomendações ao Conselho e à Conferência;
- l) Apresentar relatórios ao Conselho sobre suas atividades;
- m) Propor fórmulas para resolver as questões apresentadas pelos países-membros, quando for alegada a inobservância de algumas das normas ou princípios do presente Tratado;
- n) Apreciar multilateralmente os acordos parciais que celebrem os países nos termos do artigo 25 do presente Tratado;
- n') Declarar a compatibilidade dos acordos parciais que forem celebrados pelos países-membros nos termos do artigo 27 do presente Tratado;
- o) Criar órgãos auxiliares;
- p) Aprovar seu próprio Regulamento; e
- q) Atender aos assuntos de interesse comum que não sejam da competência dos outros órgãos da Associação.

Artigo 36

O Comitê será constituído por um Representante Permanente de cada país-membro com direito a um voto.

Cada Representante Permanente terá um Suplente.

Artigo 37

O Comitê realizará sessões e adotará resoluções com a presença de Representantes de dois terços dos países-membros.

Artigo 38

A Secretaria será dirigida por um Secretário-Geral e será composta por pessoal técnico e administrativo.

O Secretário-Geral exercerá seu cargo por um período de três anos e poderá ser reeleito por outro período igual.

O Secretário-Geral exercerá suas funções junto a todos os órgãos políticos da Associação.

A Secretaria terá as seguintes funções e atribuições:

- a) Formular, através do Comitê, propostas aos órgãos competentes da Associação, orientadas à melhor consecução dos objetivos e ao cumprimento das funções da Associação;
- b) Realizar os estudos necessários para o cumprimento de suas funções técnicas e os que lhe forem encomendados pelo Conselho, pela Conferência e pelo Comitê, bem como desenvolver as demais atividades previstas no programa anual de trabalhos;
- c) Realizar estudos e gestões destinadas a propor aos países-membros, através de suas Representações Permanentes, a celebração de acordos previstos pelo presente Tratado, em conformidade com as orientações fixadas pelo Conselho e pela Conferência;
- d) Representar a Associação ante organismos e entidades internacionais de caráter econômico, com o propósito de tratar assuntos de interesse comum;
- e) Administrar o patrimônio da Associação e representá-la, para esse efeito, em atos e contratos de direito público e privado;
- f) Solicitar o assessoramento técnico e a colaboração de pessoas e de organismos nacionais e internacionais;
- g) Propor ao Comitê a criação de órgãos auxiliares;
- h) Processar e fornecer aos países-membros, em forma sistemática e atualizada, as informações estatísticas e sobre regimes de regulação do comércio exterior dos países-membros, que facilitem a preparação

- e realização de negociações no âmbito dos diversos mecanismos da Associação e o posterior aproveitamento das respectivas concessões;
- i) Analisar, por iniciativa própria, para todos países, ou a pedido do Comitê, o cumprimento dos compromissos acordados e avaliar as disposições legais dos países-membros que alterem, direta ou indiretamente, as concessões pactuadas;
 - j) Convocar as reuniões dos órgãos auxiliares não governamentais e coordenar seu funcionamento;
 - k) Realizar avaliações periódicas do andamento do processo de integração e acompanhar permanentemente as atividades empreendidas pela Associação, bem como os compromissos dos acordos alcançados em seu âmbito;
 - l) Organizar e colocar em funcionamento uma Unidade de Promoção Econômica para os países de menor desenvolvimento econômico relativo e realizar gestões para a obtenção de recursos técnicos e financeiros, bem como estudos e projetos para o cumprimento do programa de promoção. Elaborar, outrossim, um relatório anual sobre o aproveitamento do sistema de apoio aos países de menor desenvolvimento econômico relativo;
 - m) Preparar o orçamento de despesas da Associação, para sua aprovação pelo Comitê, bem como as ulteriores reformas necessárias;
 - n) Preparar e apresentar ao Comitê os projetos de programas anuais de trabalho;
 - n') Contratar, admitir e prescindir do pessoal técnico e administrativo, de acordo com as normas que regulamentem sua estrutura;
 - o) Cumprir com o solicitado por qualquer órgão político da Associação;
e
 - p) Apresentar anualmente ao Comitê um relatório sobre os resultados da aplicação do presente Tratado e das disposições jurídicas que dele derivem.

Artigo 39

O Secretário-Geral será eleito pelo Conselho.

Artigo 40

No desempenho de suas funções, o titular do órgão técnico e o pessoal técnico e administrativo não solicitarão nem receberão instruções de nenhum Governo nem de entidades nacionais ou internacionais. Abster-se-ão de qualquer atitude incompatível com sua qualidade de funcionários internacionais.

Artigo 41

Os países-membros comprometem-se a respeitar o caráter internacional das funções do Secretário-Geral e do pessoal da Secretaria ou de seus peritos e consultores contratados, e a abster-se de exercer sobre eles qualquer influência no desempenho de suas funções.

Artigo 42

Serão estabelecidos órgãos auxiliares de consulta, assessoramento e apoio técnico. Um dos referidos órgãos será integrado por funcionários responsáveis pela política de integração dos países-membros.

Serão estabelecidos, outrossim, órgãos auxiliares de caráter consultivo, integrados por representantes dos diversos setores da atividade econômica de cada país-membro.

Artigo 43

O Conselho, a Conferência e o Comitê adotarão suas decisões com o voto afirmativo de dois terços dos países-membros.

Excetua-se desta norma geral as decisões sobre as seguintes matérias, que serão aprovadas com os dois terços de votos afirmativos e sem que haja voto negativo:

- a) Emendas ou acréscimos ao presente Tratado;
- b) Adoção das decisões que correspondam à condução política superior do processo de integração;

- c) Adoção das decisões que formalizem o resultado das negociações multilaterais para o estabelecimento e o aprofundamento da preferência tarifária regional;
- d) Adoção das decisões encaminhadas à multilateralização, a nível regional, dos acordos de alcance parcial;
- e) Aceitação de adesão de novos países-membros;
- f) Regulamentação das normas do Tratado;
- g) Determinação das percentagens de contribuições dos países-membros ao orçamento da Associação;
- h) Adoção de medidas corretivas que surjam das avaliações do andamento do processo de integração;
- i) Autorização de um prazo menor de cinco anos, no que diz respeito a obrigações em caso de denúncia do Tratado;
- j) Adoção das diretrizes às quais os órgãos da Associação deverão ajustar seus trabalhos; e
- k) Fixação das normas básicas que regulem as relações da Associação com outras associações regionais, organismos, ou entidades internacionais.

A abstenção não significará voto negativo. A ausência, no momento da votação, será interpretada como abstenção.

O Conselho poderá eliminar temas desta lista de exceções, com a aprovação de dois terços de votos afirmativos e sem que haja voto negativo.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Artigo 44

As vantagens, favores, franquias, imunidades e privilégios que os países-membros apliquem a produtos originários de ou destinados a

qualquer outro país-membro ou não, por decisões ou acordos que não estejam previstos no presente Tratado ou no Acordo de Cartagena, serão imediata e incondicionalmente estendidas aos demais países-membros.

Artigo 45

As vantagens, favores, franquias, imunidades e privilégios já concedidos ou que forem concedidos em virtude de convênios entre países-membros ou entre estes e terceiros países, a fim de facilitar o tráfico fronteiriço, regerão exclusivamente para os países que o subscrevam ou os tenham subscrito.

Artigo 46

Em matéria de impostos, taxas e outros gravames internos, os produtos originários do território de um país-membro gozarão no território dos demais países-membros de um tratamento não menos favorável do que o instrumento que se aplique a produtos similares nacionais.

Os países-membros adotarão as providências que, em conformidade com suas respectivas Constituições Nacionais, forem necessárias para dar cumprimento à disposição precedente.

Artigo 47

No caso de produtos incluídos na preferência tarifária regional ou em acordos de alcance regional ou parcial, que não forem produzidos ou não se produzam em quantidades substanciais em seu território, cada país-membro tratará de evitar que os tributos ou outras medidas internas, que se apliquem, acarretem a anulação ou redução de qualquer concessão ou vantagem obtida por qualquer país-membro, como resultado das negociações respectivas.

Se um país-membro se considerar prejudicado pelas medidas mencionadas no parágrafo anterior, poderá recorrer ao Comitê com o propósito de que seja examinada a situação apresentada e sejam formuladas as recomendações que correspondam.

Artigo 48

Os capitais procedentes dos países-membros da Associação gozarão no território dos outros países-membros de um tratamento não menos

favorável do que o tratamento que se concede aos capitais provenientes de qualquer outro país não membro, sem prejuízo do previsto nos acordos que os países-membros possam celebrar nesta matéria, nos termos do presente Tratado.

Artigo 49

Os países-membros poderão estabelecer normas complementares de política comercial que regulem, entre outras matérias, a aplicação de restrições não-tarifárias, o regime de origem, a adoção de cláusulas de salvaguarda, os regimes de fomento às exportações e o tráfico fronteiriço.

Artigo 50

Nenhuma disposição do presente Tratado será interpretada como impedimento à adoção e ao cumprimento de medidas destinadas à:

- a) Proteção da moral pública;
- b) Aplicação de leis e regulamentos de segurança;
- c) Regulação das importações ou exportações de armas, munições e outros materiais de guerra e, em circunstâncias excepcionais, de todos os demais artigos militares;
- d) Proteção da vida e saúde das pessoas, dos animais e dos vegetais;
- e) Importação e exportação de ouro e prata metálicos;
- f) Proteção do patrimônio nacionais de valor artístico, histórico ou arqueológico; e
- g) Exportação, utilização e consumo de materiais nucleares, produtos radioativos ou qualquer outro material utilizável no desenvolvimento ou aproveitamento da energia nuclear.

Artigo 51

Os produtos importados ou exportados por um país-membro gozarão de liberdade de trânsito dentro do território dos demais países-membros e estarão sujeitos exclusivamente ao pagamento das taxas normalmente aplicáveis à prestação de serviços.

CAPÍTULO VIII

Personalidade jurídica, imunidades e privilégios

Artigo 52

A Associação gozará de completa personalidade jurídica e, em especial, de capacidade para:

- a) Contratar;
- b) Adquirir os bens móveis e imóveis indispensáveis à realização de seus objetivos e dispor dos mesmos;
- c) Demandar em juízo; e
- d) Conservar fundos em qualquer moeda e fazer as transferências necessárias.

Artigo 53

Os Representantes e demais funcionários diplomáticos dos países-membros, acreditados junto à Associação, bem como os funcionários e assessores internacionais da Associação, gozarão, no território dos países-membros, das imunidades e privilégios diplomáticos e outros, necessários ao exercício de suas funções.

Os países-membros se comprometem a celebrar, no mais breve prazo possível, um acordo destinado a regulamentar o disposto no parágrafo anterior, no qual serão definidos esses privilégios e imunidades.

A Associação celebrará um acordo com o Governo da República Oriental do Uruguai, a fim de precisar os privilégios e imunidades de que gozarão a Associação, seus órgãos e seus funcionários e assessores internacionais.

Artigo 54

A personalidade jurídica da Associação Latino-Americana de Livre Comércio, estabelecida pelo Tratado de Montevideu, subscrito em 18 de fevereiro de 1960, continuará, para todos os efeitos, na Associação Latino-Americana de Integração. A partir, portanto, do momento em que entre

em vigor o presente Tratado, caberão à Associação Latino-Americana de Integração os direitos e obrigações da Associação Latino-Americana de Livre Comércio.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 55

O presente Tratado não poderá ser assinado com reservas, nem estas poderão ser feitas por ocasião de sua ratificação ou de adesão ao mesmo.

Artigo 56

O presente Tratado será ratificado pelos países signatários no mais curto prazo possível.

Artigo 57

O presente Tratado entrará em vigor trinta dias depois do depósito do terceiro instrumento de ratificação, relativamente aos três primeiros países que o ratifiquem. Para os demais signatários, entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do respectivo instrumento de ratificação e na ordem em que forem depositadas as ratificações.

Os instrumentos de ratificação serão depositados junto Governo da República Oriental do Uruguai, o qual comunicará a data de depósito aos Governos dos Estados que tenham assinado o presente Tratado e dos que a ele tenham aderido.

O Governo da República Oriental do Uruguai notificará ao Governo de cada um dos Estados signatários a data da entrada em vigor do presente Tratado.

Artigo 58

Depois de sua entrada em vigor, o presente Tratado ficará aberto à adesão dos países latino-americanos que assim o solicitem. A adesão será aceita pelo Conselho.

O Tratado entrará em vigor para o país aderente trinta dias após a data de sua admissão.

Os países aderentes deverão colocar em vigor, nessa data, os compromissos derivados da preferência tarifária regional e dos acordos de alcance regional que tenham sido celebrados até a data da adesão.

Artigo 59

As disposições do presente Tratado não afetarão os direitos e obrigações resultantes de convênios subscritos por qualquer país signatário anteriormente à entrada em vigor deste Tratado.

Artigo 60

As disposições do presente Tratado não afetarão os direitos e obrigações resultantes de convênios subscritos por qualquer país signatário no período compreendido entre a sua assinatura e o momento da sua ratificação. Para os países que aderirem posteriormente como membros da Associação, as disposições deste artigo se referem aos convênios subscritos anteriormente à sua incorporação.

Cada país-membro tomará, não obstante, as providências necessárias para harmonizar as disposições dos convênios vigentes com os objetivos do presente Tratado.

Artigo 61

Os países-membros poderão introduzir emendas ou adições ao presente Tratado, as quais deverão ser formalizadas em protocolos que entrarão em vigor uma vez ratificados por todos os países-membros e depositados os respectivos instrumentos, salvo se neles for estabelecido outro critério.

Artigo 62

O presente Tratado terá duração indefinida.

Artigo 63

O país-membro que desejar desligar-se do presente Tratado deve comunicar essa intenção aos demais países-membros em uma das sessões

do Comitê, efetuando a entrega formal do documento de denúncia junto ao referido órgão, um ano após a realização da comunicação. Formalizada a denúncia, cessarão automaticamente, para o Governo denunciante, os direitos e obrigações correspondentes à sua condição de país-membro.

Sem prejuízo do que precede, os direitos e obrigações emergentes da preferência tarifária regional manterão sua vigência por mais 5 anos, salvo se na ocasião da denúncia os países-membros acordarem o contrário. Este prazo será contado a partir da data da formalização da denúncia.

No que se refere aos direitos e obrigações emergentes de acordos de alcance regional e parcial, a situação do país-membro denunciante deverá ajustar-se às normas específicas que tenham sido fixadas em cada acordo. Caso não existam essas disposições, será aplicada a norma geral do parágrafo anterior do presente artigo.

Artigo 64

O presente Tratado se denominará Tratado de Montevideu 1980.

CAPÍTULO X

Disposições transitórias

Artigo 65

Até que todos os países signatários tenham ratificado o presente Tratado, a partir de sua entrada em vigor pela ratificação dos três primeiros, serão aplicadas aos países signatários que ainda não o tenham feito, tanto em suas relações recíprocas como nas relações com os países signatários ratificantes, as disposições da estrutura jurídica do Tratado de Montevideu, de 18 de fevereiro de 1960, no que corresponder, e, em particular, as Resoluções adotadas na Reunião do Conselho de Ministros da Associação Latino-Americana de Livre Comércio, celebrada em 12 de agosto de 1980.

Estas disposições não continuarão sendo aplicadas às relações entre os países signatários que tenham ratificado o presente Tratado e aqueles que ainda não o tenham feito, a partir de um ano de sua entrada em vigor.

Artigo 66

Os órgãos da Associação Latino-Americana de Livre Comércio, estabelecidos pelo Tratado de Montevidéu, de 18 de fevereiro de 1960, deixarão de existir a partir da entrada em vigor do presente Tratado.

Artigo 67

Os países signatários não ratificantes poderão participar nos órgãos da Associação com voz e voto, se lhes for possível ou de seu interesse, até a ratificação ou vencimento do prazo estabelecido pelo segundo parágrafo do artigo 65.

Artigo 68

Serão aplicáveis aos países signatários que ratifiquem o presente Tratado após a sua entrada em vigor, todas as disposições que tenham sido aprovadas pelos órgãos da Associação, até o momento da referida ratificação.

Artigo 69

As resoluções aprovadas pelo Conselho de Ministros da Associação Latino-Americana de Livre Comércio, em sua Reunião de 12 de agosto de 1980, serão incorporadas ao ordenamento jurídico do presente Tratado, uma vez que este entre em vigor.

FEITO na cidade de Montevidéu, aos doze dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e oitenta, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos. O Governo da República Oriental do Uruguai será o depositário do presente Tratado e enviará cópia devidamente autenticada do mesmo aos Governos dos demais países signatários e aderentes.

Pelo Governo da República Argentina:
Carlos Washington Pastor



Carlos Washington Pastor

Pelo Governo da República da Bolívia:
Javier Cerruto Calderón



Javier Cerruto Calderón

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:
Ramiro Saraiva Guerreiro



Ramiro Saraiva Guerreiro

Pelo Governo da República da Colômbia:
Diego Uribe Vargas



Diego Uribe Vargas

Pelo Governo da República do Chile:
René Rojas Galdames



René Rojas Galdames

Pelo Governo da República do Equador:
Germánico Salgado



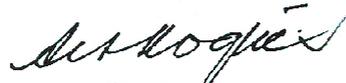
Germánico Salgado



Jorge de la Vega Domínguez

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:
Jorge de la Vega Domínguez

Pelo Governo da República do Paraguai:
Alberto Nogues



Alberto Nogues

Pelo Governo da República do Peru:
Javier Arias Stella



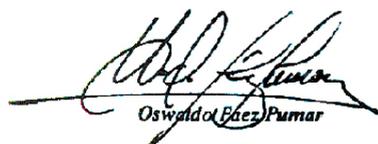
Javier Arias Stella

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:
Adolfo Folle Martínez



Adolfo Folle Martínez

Pelo Governo da República da Venezuela:
Oswaldo Páez Pumar



Oswaldo Páez Pumar

RESOLUÇÕES DO CONSELHO DE MINISTROS
DAS RELAÇÕES EXTERIORES DA ALALC

**ALALC/CM/Resolução 1
12 de agosto de 1980**

Revisão dos compromissos derivados do programa de liberação do Tratado de Montevideu

O CONSELHO de MINISTROS das RELAÇÕES EXTERIORES das PARTES CONTRATANTES,

TENDO EM VISTA Os artigos 2 e 61 do Tratado de Montevideu e 1 do Protocolo de Caracas,

RESOLVE:

PRIMEIRO. As Partes Contratantes incorporarão ao novo esquema de integração estabelecido pelo Tratado de Montevideu 1980, subscrito em 12 de agosto de 1980, as concessões outorgadas em listas nacionais, listas de vantagens não-extensivas e ajustes de complementação.

Com esse objetivo, renegociarão essas concessões através de sua atualização, enriquecimento ou eliminação, de maneira de alcançar um maior fortalecimento e equilíbrio das correntes comerciais.

Os resultados da renegociação se adaptarão às disposições e mecanismos previstos no Tratado de Montevideu 1980.

SEGUNDO. A renegociação das listas nacionais deverá basear-se nos seguintes critérios:

- a) Fortalecer e dinamizar as correntes de comércio canalizadas através das concessões, em forma compatível com as diferentes políticas econômicas e a consolidação do processo de integração, tanto regional como sub-regional, das Partes Contratantes;
- b) Corrigir os desequilíbrios quantitativos das correntes de comércio de produtos negociados e promover a maior participação dos produtos manufaturados e semimanufaturados naquele comércio, preferentemente através do aprofundamento ou ampliação de concessões. Deverá levar-se em consideração o aproveitamento pelas demais Partes Contratantes das listas nacionais dos países de menor desenvolvimento econômico relativo e o aproveitamento por esses países das listas nacionais das demais Partes Contratantes;

- c) Considerar os efeitos das diferentes políticas econômicas das Partes Contratantes;
- d) Aplicar tratamentos diferenciais segundo as três categorias de países;
- e
- e) Considerar, na medida do possível, a situação especial de alguns produtos das Partes Contratantes.

TERCEIRO. A renegociação realizar-se-á bilateral ou plurilateralmente.

Concluída a renegociação, as Partes Contratantes apreciarão multilateralmente os acordos alcançados visando, entre outros, ao objetivo de preservar os interesses das Partes Contratantes e procurarão a extensão negociada de suas concessões.

QUARTO. Os resultados da renegociação serão formalizados mediante acordos de alcance parcial entre os previstos no artigo dez da Resolução 2 do Conselho, dos quais participem duas ou várias Partes Contratantes, que serão as únicas que se beneficiarão de seu conteúdo. Também poderão formalizar-se mediante acordos de alcance regional dos quais participem todas as Partes Contratantes.

Faculta-se ao Comitê regulamentar este tipo de acordos, antes de finalizar a renegociação a que se refere a presente Resolução.

QUINTO. Quando a renegociação compreender produtos não incluídos nas listas nacionais, poderão os mesmos ser incluídos em acordos de alcance parcial diferentes daqueles decorrentes da renegociação de produtos incluídos nas listas nacionais. Na Conferência a que se refere o artigo sexto, as Partes Contratantes poderão multilateralizar as concessões que recaiam sobre esses produtos.

Do mesmo modo, nas reuniões trienais de avaliação e convergência contempladas no artigo 33 do Tratado de Montevideu 1980, poderá negociar-se a extensão a todas as Partes Contratantes das concessões contidas nos acordos de alcance parcial, resultantes da renegociação das listas nacionais que até esse momento não houverem sido multilateralizadas.

SEXTO. A renegociação será iniciada a partir da entrada em vigor da presente Resolução e deverá concluir-se na primeira quinzena de dezembro de 1980.

Na segunda quinzena de dezembro de 1980 será celebrada uma Conferência extraordinária, com a finalidade de:

- a) Analisar e apreciar multilateralmente o resultado das negociações e negociar, na medida do possível, a extensão às demais Partes Contratantes dos acordos de alcance parcial projetados;
- b) Proceder à formalização, o mais tardar em 31 de dezembro de 1980, dos acordos de alcance parcial, resultantes da renegociação, que entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 1981; e
- c) Prever o tratamento que será dado às situações particulares que se apresentem.

De comum acordo, as Partes Contratantes que em 31 de dezembro de 1980 não tiverem finalizado a renegociação poderão subscrever um acordo de alcance parcial para prosseguir a negociação respectiva, pelo prazo que julguem conveniente.

SÉTIMO. A renegociação das listas nacionais se realizará preferentemente na sede da Associação, sem prejuízo de que possam realizar-se negociações em outros foros, de acordo com a conveniência das respectivas Partes Contratantes.

OITAVO. Os ajustes de complementação vigentes serão adequados à nova modalidade de acordos comerciais contemplada no artigo sexto da Resolução 2 do Conselho. As concessões neles contidas poderão ser renegociadas de conformidade com as normas específicas estabelecidas para esses acordos. As eventuais modificações deverão efetuar-se em cada um dos ajustes de complementação pelas Partes Contratantes participantes. Nessas negociações serão levados em conta os interesses dos países de menor desenvolvimento econômico relativos beneficiários do respectivo acordo, bem como a adesão negociada de qualquer outra Parte Contratante.

NONO. As listas de vantagens não-extensivas serão tomadas como base para a celebração de acordos de alcance parcial entre as Partes Contratantes outorgantes e as beneficiárias.

As concessões registradas nessas listas deverão manter-se em forma congruente com o que se acorde sobre as concessões incluídas nas listas nacionais, de acordo com os termos do artigo segundo da presente Resolução.

DEZ. Os acordos bilaterais autorizados pela Resolução 354 (XV) serão adequados à modalidade dos acordos de alcance parcial.

ONZE. Simultaneamente com a entrada em vigor dos instrumentos que recolham os resultados da renegociação das listas nacionais com os países de menor desenvolvimento econômico relativo passarão a vigor as listas de abertura de mercados a que se refere o artigo quarto da Resolução 3 do Conselho.

DOZE. As concessões que beneficiam atualmente o Uruguai, outorgadas como exceção dentro do regime de vantagens não-extensivas, manterão sua vigência até a entrada em vigor dos instrumentos jurídicos que recolham os resultados das respectivas renegociações desse país com as demais Partes Contratantes, salvo acordo entre as Partes.

TREZE. Na renegociação das listas nacionais, onde serão aplicados os tratamentos diferenciais segundo as três categorias de países, será contemplada a situação particular do Uruguai, atribuindo-lhe tratamento excepcional mais favorável do que corresponda aos demais países de categoria de desenvolvimento econômico médio.

QUATORZE. Antes do início da renegociação a que se refere a presente Resolução, o Comitê Executivo Permanente determinará as normas sobre cláusulas de salvaguarda, retirada de concessões, restrições não-tarifárias, requisitos de origem e preservação de margem de preferência, aplicáveis às concessões resultantes da renegociação. Sem prejuízo do anteriormente exposto, as Partes Contratantes poderão estabelecer normas sobre essas matérias nos acordos parciais que celebrem, as quais prevalecerão sobre as de caráter geral.

QUINZE. A presente Resolução e as resultantes da aplicação do artigo quatorze, também serão incorporadas ao ordenamento jurídico do Tratado de Montevideu 1980, subscrito em 12 de agosto de 1980, uma vez que este entre em vigor.

**ALALC/CM/Resolução 2
12 de agosto de 1980**

Acordos de alcance parcial

O CONSELHO de MINISTROS das RELAÇÕES EXTERIORES das PARTES CONTRATANTES,

TENDO EM VISTA O Tratado de Montevideu 1980, subscrito em 12 de agosto de 1980, e os artigos 34, inciso a), e 61 do Tratado de Montevideu.

ONSIDERANDO A necessidade de estabelecer normas básicas e de procedimento que regulem a celebração de acordos de alcance parcial,

RESOLVE:

PRIMEIRO. As Partes Contratantes poderão celebrar acordos de alcance parcial dos quais não participe a totalidade dos países-membros nos termos da presente Resolução.

Esses acordos terão como objetivo criar as condições necessárias para aprofundar o processo de integração regional mediante sua progressiva multilateralização.

SEGUNDO. Os direitos e obrigações que se estabeleçam nos acordos de alcance parcial regerão exclusivamente para as Partes Contratantes que os subscrevam ou que a eles adiram.

TERCEIRO. Os acordos de alcance parcial poderão ser comerciais, de complementação econômica, agropecuários, de promoção do comércio ou adotar outras modalidades, de conformidade com o artigo dez da presente Resolução.

QUARTO. Os acordos de alcance parcial se regerão pelas seguintes normas gerais:

- a) Deverão estar abertos à adesão, mediante negociação prévia, dos demais países-membros;
- b) Deverão conter cláusulas que propiciem a convergência, a fim de que seus benefícios se estendam a todos os países-membros;
- c) Poderão conter cláusulas que propiciem a convergência com outros

países latino-americanos, de acordo com os mecanismos estabelecidos no Tratado de Montevideu 1980;

- d) Conterão tratamentos diferenciais em função das três categorias de países reconhecidas pelo Tratado de Montevideu 1980, cujas formas de aplicação serão determinadas em cada acordo, bem como procedimentos de negociação para sua revisão periódica a pedido de qualquer país-membro que se considere prejudicado;
- e) A desgravação poderá efetuar-se para os mesmos produtos ou subposições tarifárias, com base em uma redução percentual dos gravames aplicados à importação originária dos países não participantes;
- f) Deverão ter um prazo mínimo de um ano de duração;
- g) Poderão conter, entre outras, normas específicas em matéria de origem, cláusulas de salvaguarda, restrições não-tarifárias, retirada de concessões, renegociação de concessões, denúncia, coordenação e harmonização de políticas. No caso de que essas normas específicas não tenham sido adotadas, serão levadas em conta as disposições que estabeleçam os países-membros sobre as respectivas matérias, com alcance geral; e
- h) Nos acordos em que sejam previstos compromissos de utilização de insumos dos próprios países signatários, deverão estabelecer-se procedimentos que garantam que sua aplicação dependerá da existência de condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço.

QUINTO. Para a celebração de acordos de alcance parcial serão aplicadas as seguintes normas processuais:

- a) Sua negociação poderá iniciar-se, concluir-se e formalizar-se em qualquer momento do ano;
- b) Os países-membros que desejem iniciar a negociação de um acordo de alcance parcial deverão comunicar sua intenção ao Comitê para que os demais países-membros tenham a possibilidade de participar da referida negociação;
- c) As negociações poderão iniciar-se uma vez transcorrido um prazo de 30 dias a contar da notificação ao Comitê Executivo Permanente;

- d) Os países-membros interessados poderão solicitar apoio técnico da Secretaria para facilitar suas negociações;
- e) Concluídas as negociações, os países-membros signatários do acordo enviarão cópia autenticada ao Comitê, juntamente com um relatório pormenorizado sobre o cumprimento das normas gerais estabelecidas no artigo anterior, que serão distribuídos imediatamente aos demais países-membros;
- f) Se algum país-membro estimar que no acordo firmado não foram observadas as normas gerais e processuais, poderá reclamar perante o Comitê, o qual se pronunciará em um prazo máximo de 60 dias;
- g) As negociações dos acordos de alcance parcial deverão realizar-se preferentemente na sede da Associação; e
- h) Os países-membros participantes de um acordo de alcance parcial deverão comunicar ao Comitê, pelo menos uma vez ao ano, os progressos alcançados, conforme os compromissos subscritos, e qualquer modificação que signifique uma mudança substancial de seu texto.

SEXTO. Os acordos comerciais têm por finalidade exclusiva a promoção do comércio entre os países-membros.

Estes acordos sujeitar-se-ão, entre outras, às seguintes normas:

- a) Suas disposições visarão objetivos comerciais e, portanto, não conterão compromissos em matéria de especialização de produção;
- b) Compreenderão os itens da nomenclatura que delimitarão o campo do setor;
- c) Conterão concessões tarifárias e compromissos de eliminação ou redução de restrições não-tarifárias, podendo incluir concessões temporárias, por quotas e mistas, sobre excedentes e faltantes, bem como medidas relativas a intercâmbios compensados;
- d) Levarão especialmente em conta as recomendações do setor empresarial; e
- e) As concessões que contiverem serão automaticamente extensivas, sem a outorga de compensações, aos países de menor desenvolvimento

econômico relativo, independentemente de negociação e adesão ao acordo respectivo.

SÉTIMO. Os ajustes de complementação econômica têm por finalidade, entre outras, a de promover o máximo aproveitamento dos fatores da produção, estimular a complementação econômica, assegurar condições eqüitativas de concorrência, facilitar o ingresso dos produtos no mercado internacional e dar impulso ao desenvolvimento equilibrado e harmônico dos países-membros.

Estes ajustes estarão sujeitos às seguintes normas:

- a) Poderão estar baseados tanto na desgravação tarifária como na programação industrial;
- b) Poderão ser setoriais ou multissetoriais;
- c) Deverão conter um programa de desgravação tarifária para o setor ou setores que abrangem, e poderão contemplar a eliminação ou redução de restrições não-tarifárias;
- d) Terão vigência mínima de três anos e máxima a ser determinada em cada ajuste;
- e) Deverão incorporar medidas que visem o aproveitamento equilibrado e harmônico de seus benefícios por parte dos países participantes, em função das três categorias de países, e procedimentos de avaliação e correção de desequilíbrios; e
- f) Poderão incorporar, entre outras, disposições referentes:
 - i) À harmonização dos tratamentos aplicados às importações procedentes de terceiros países a respeito dos produtos contidos no acordo, bem como das matérias-primas e partes complementares empregadas em sua fabricação;
 - ii) À coordenação de programas e estímulos governamentais a fim de facilitar a complementação econômica e a harmonização dos tratamentos aplicados aos capitais e serviços de origem estrangeira, vinculados aos produtos objeto do acordo;
 - iii) À regulamentação destinada a impedir práticas desleais de comércio;

- iv) À regulamentação do intercâmbio compensado; e
- v) À definição de outras medidas de harmonização de instrumentos e políticas, bem como à celebração de ações de caráter complementar nas áreas do desenvolvimento tecnológico, do financiamento, da infra-estrutura física e de outras que se estimem convenientes.

OITAVO. Os acordos agropecuários têm por objeto fomentar e regulamentar o comércio agropecuário intra-regional. Devem contemplar elementos de flexibilidade que levem em conta as características socioeconômicas da produção dos países participantes. Estes acordos poderão estar referidos a produtos específicos ou a grupos de produtos e poderão basear-se em concessões temporárias, sazonais, por quotas ou mistas, ou em contratos entre organismos estatais ou paraestatais.

Poderão conter, entre outras, disposições referentes a:

- a) Volume e condições de comercialização;
- b) Período de duração do acordo;
- c) Requisitos sanitários e de qualidade;
- d) Sistemas de determinação de preços;
- e) Financiamento;
- f) Mecanismos de informação; e
- g) Compromissos sobre insumos ou bens relacionados com o setor agropecuário.

NONO. Os acordos de promoção de comércio versarão sobre matérias não-tarifárias e tenderão à promoção das correntes intra-regionais de comércio.

Com essa finalidade, poderão levar em consideração, entre outros, os seguintes aspectos:

- a) Normas de conduta comercial:
 - Subvenções e direitos compensatórios.

- Práticas desleais de comércio.
- Licenças e trâmites de importação.
- Outros aspectos técnicos vinculados ao comércio regional.

b) Outras normas em matérias não-tarifárias:

- Pagamentos.
- Cooperação financeira.
- Cooperação tributária
- Cooperação zoo e fitossanitária.
- Cooperação aduaneira.
- Facilitação do transporte.
- Compras estatais.

DEZ. Os países-membros poderão estabelecer, mediante as regulamentações correspondentes, normas específicas para a celebração de outras modalidades de acordos de alcance parcial, diferentes das previstas no artigo terceiro.

Com essa finalidade levarão em conta, entre outras matérias, a cooperação científica e tecnológica, a promoção do turismo e a preservação do meio ambiente.

ONZE. A presente Resolução será também incorporada ao ordenamento jurídico do Tratado de Montevideu 1980, assinado em 12 de agosto de 1980, uma vez que este entre em vigor.

**ALALC/CM/Resolução 3
12 de agosto de 1980**

Abertura de mercados em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo

O CONSELHO de MINISTROS das RELAÇÕES EXTERIORES das PARTES CONTRATANTES,

TENDO EM VISTA Os artigos 34, inciso c), e 61 do Tratado de Montevidéu e o capítulo III do Tratado de Montevidéu 1980, subscrito em 12 de agosto de 1980,

RESOLVE:

PRIMEIRO. Os países-membros estabelecerão condições favoráveis para a participação dos países de menor desenvolvimento econômico relativo no processo de integração econômica, baseando-se nos princípios da não reciprocidade e da cooperação comunitária.

SEGUNDO. Com o propósito de assegurar-lhes tratamento preferencial efetivo, os países-membros estabelecerão a abertura de mercados, bem como acordarão programas e outras modalidades específicas de cooperação.

TERCEIRO. As ações em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo serão concretizadas através de acordos de alcance regional e acordos de alcance parcial.

Com a finalidade de assegurar a eficácia de tais acordos, os países-membros deverão formalizar normas negociadas, relacionadas com a preservação das preferências, com a eliminação das restrições não-tarifárias e com a aplicação de cláusulas de salvaguarda em casos justificados.

QUARTO. Os países-membros aprovarão, para cada país de menor desenvolvimento econômico relativo, lista negociada de produtos, preferentemente industriais, originários de cada país de menor desenvolvimento econômico relativo de que se trate, para os quais será acordada, sem reciprocidade, a eliminação total de gravames tarifários e demais restrições por parte de todos os demais países da Associação.

Os países-membros estabelecerão os procedimentos necessários para alcançar a ampliação progressiva das respectivas listas de abertura,

podendo realizar as negociações correspondentes quando o julguem conveniente.

Procurarão, outrossim, estabelecer mecanismos eficazes de compensação para os efeitos negativos que incidam sobre o comércio intra-regional dos países mediterrâneos de menor desenvolvimento econômico relativo.

QUINTO. Os acordos de alcance parcial que os países de menor desenvolvimento econômico relativo negociem com as demais Partes Contratantes ajustar-se-ão, no que for pertinente, às disposições previstas na Resolução 2 do Conselho.

Com a finalidade de assegurar a participação efetiva dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, as Partes Contratantes, tomando como base as listas de vantagens não-extensivas, incorporarão aos acordos de alcance parcial, mediante negociações, as concessões nelas contidas.

SEXTO. A presente Resolução será incorporada, também, no ordenamento jurídico do Tratado de Montevideu 1980, assinado em 12 de agosto de 1980, uma vez que este entre em vigor.

**ALALC/CM/Resolução 4
12 de agosto de 1980**

Programas Especiais de Cooperação em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo e Unidade de Promoção Econômica

O CONSELHO de MINISTROS das RELAÇÕES EXTERIORES das PARTES CONTRATANTES,

TENDO EM VISTA Os artigos 34, inciso c), e 61 do Tratado de Montevideu, e o capítulo III do Tratado de Montevideu 1980, subscrito em 12 de agosto de 1980,

RESOLVE:

PRIMEIRO. A fim de promover a efetiva cooperação coletiva em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, as Partes Contratantes negociarão com cada um deles Programas Especiais de Cooperação.

Tais Programas poderão abranger, entre outras, as seguintes atividades:

- a) Realização de estudos de mercado, perfis detalhados, pré-factibilidade e factibilidade de projetos que impliquem a possível constituição de empresas novas ou a reorganização das existentes;
- b) Promoção de empresas multinacionais latino-americanas para a produção e comercialização de produtos que poderão incorporar-se às listas de abertura de mercados que favorecem o respectivo país de menor desenvolvimento econômico relativo;
- c) Cooperação tecnológica e gerencial, assim como capacitação de pessoal técnico e empresarial; e
- d) Ações conjuntas em relação a projetos de interesse comum, a fim de obter o financiamento destinado a sua execução, à assistência técnica e à aquisição de maquinaria e equipamentos, a fim de efetuar negociações para o acesso a determinados mercados de terceiros países.

SEGUNDO. As Partes Contratantes poderão estabelecer programas e ações de cooperação nas áreas de pré-inversão, financiamento e tecnologia, destinados fundamentalmente a prestar apoio aos países de menor desenvolvimento econômico relativo e, entre eles, especialmente aos

países mediterrâneos, para facilitar o aproveitamento das desgravações tarifárias.

TERCEIRO. Com o propósito de criar melhores condições para o cumprimento dos objetivos específicos mencionados no artigo 15 do Tratado de Montevideu 1980, assinado em 12 de agosto de 1980, e promover eficazmente a ação conjunta, será estabelecida dentro da Secretaria uma Unidade de Promoção Econômica para os países de menor desenvolvimento econômico relativo, para proporcionar-lhes o apoio que requeira sua plena participação no processo de integração.

Essa Unidade deverá contar com um sistema efetivo de cumprimento das recomendações e compromissos adotados à luz de suas propostas, devendo informar anualmente sobre os progressos e resultados de seus trabalhos aos países-membros.

QUARTO. Para o funcionamento da Unidade de Promoção Econômica será prevista no orçamento da Associação uma parcela específica, que poderá ser acrescida com fundos de organismos internacionais.

O órgão competente procurará, por outro lado, ativar a obtenção de fontes adicionais de recursos para a realização de estudos específicos, recorrendo a contribuições dos organismos internacionais especialmente dedicados a apoiar os processos de integração. A Unidade poderá também recorrer à colaboração técnica permanente de outros organismos internacionais.

QUINTO. A presente Resolução será aplicável a partir da entrada em vigor do Tratado de Montevideu 1980, assinado em 12 de agosto de 1980, e também será incorporada em seu ordenamento jurídico.

**ALALC/CM/Resolução 5
12 de agosto de 1980**

**Normas básicas sobre a preferência
tarifária regional**

O CONSELHO de MINISTROS das RELAÇÕES EXTERIORES das PARTES CONTRATANTES,

TENDO EM VISTA O Tratado de Montevidéu 1980, subscrito em 12 de agosto de 1980 e os artigos 34, inciso a), e 61 do Tratado de Montevidéu.

CONSIDERANDO A necessidade de estabelecer as normas básicas que regulem a preferência tarifária regional,

RESOLVE:

PRIMEIRO. Os países-membros outorgar-se-ão reciprocamente uma preferência tarifária regional, aplicada com referência ao nível que vigore para terceiros países, sujeita às seguintes bases:

- a) Abrangerá, na medida do possível, a totalidade do universo tarifário;
- b) Não implicará consolidação de gravames;
- c) Para sua determinação estabelecer-se-ão fórmulas que permitam contemplar, em forma eqüitativa, a situação derivada de diferenças nos níveis tarifários dos países-membros;
- d) Inicialmente terá caráter mínimo e sua intensidade poderá ser aprofundada através de negociações multilaterais;
- e) Poderá ser diferente, de acordo com o setor econômico a que se refira;
- f) Ao determinar sua magnitude, levar-se-á em conta a situação de setores sensíveis da economia dos países-membros, podendo prever-se, para esses setores, modalidades e condições especiais para a aplicação da preferência tarifária regional;
- g) Aplicar-se-ão tratamentos diferenciais, em função das três categorias de países, à magnitude da preferência tarifária regional.

Adicionalmente, poderá aplicar-se, em forma seletiva, o critério de gradualidade no tempo, de acordo com as categorias antes mencionadas;

- h) Poderão ser estabelecidas listas de exceções cuja extensão será maior para os países de menor desenvolvimento econômico relativo, menos ampla para os países de desenvolvimento médio e menor do que as anteriores para os demais países; e
- i) Serão eliminadas, mediante um programa, as restrições não-tarifárias de qualquer natureza, com a finalidade de tornar efetiva a preferência tarifária regional.

SEGUNDO. A presente Resolução será aplicável a partir do momento em que o Tratado de Montevideu 1980, subscrito em 12 de agosto de 1980, entre em vigor e, também será incorporada a seu ordenamento jurídico.

**ALALC/CM/Resolução 6
12 de agosto de 1980**

Categorias de países

O CONSELHO de MINISTROS das RELAÇÕES EXTERIORES das PARTES CONTRATANTES,

TENDO EM VISTA O Tratado de Montevideu 1980, subscrito em 12 de agosto de 1980.

CONSIDERANDO Que nesse Tratado se estabelecem tratamentos diferenciais, tanto nos mecanismos de alcance regional como nos de alcance parcial, com base em três categorias de países,

RESOLVE:

PRIMEIRO. Que sejam estabelecidos os critérios para a classificação dos países-membros da Associação Latino-Americana de Integração nas diferentes categorias de desenvolvimento, previstas no novo instrumento jurídico. Na elaboração desses critérios serão levadas em conta as características econômico-estruturais de seus países-membros.

Esses critérios serão elaborados, em prazo a ser determinado pelo Comitê de Representantes.

A situação dos países incluídos em cada uma das categorias será revista periodicamente.

SEGUNDO. Para os efeitos da aplicação dos tratamentos diferenciais previstos no Tratado de Montevideu 1980, subscrito em 12 de agosto de 1980, considerar-se-ão:

- a) Países de menor desenvolvimento econômico relativo: Bolívia, Equador e Paraguai;
- b) Países de desenvolvimento médio: Colômbia, Chile, Peru, Uruguai e Venezuela; e
- c) Outros países-membros: Argentina, Brasil e México.

TERCEIRO. Será outorgado ao Uruguai tratamento excepcional mais favorável do que aos demais países de desenvolvimento médio, o qual não implicará a totalidade dos benefícios que correspondam aos países de menor desenvolvimento econômico relativo. Tal tratamento particular para o Uruguai deverá concretizar-se em todos os mecanismos do Tratado de Montevideu 1980 e, fundamentalmente, nas ações parciais que negocie, com reciprocidade relativa, com as demais Partes Contratantes, para alcançar listas de produtos para os quais será acordada, em seu favor, a redução substancial ou a eliminação total de gravames e demais restrições.

QUARTO. A presente Resolução será incorporada ao ordenamento jurídico do Tratado de Montevideu 1980, subscrito em 12 de agosto de 1980, uma vez que este entre em vigor.

**ALALC/CM/Resolução 7
12 de agosto de 1980**

Situação jurídico-institucional derivada da entrada em vigor do Tratado de Montevideu 1980

O CONSELHO de MINISTROS das RELAÇÕES EXTERIORES das PARTES CONTRATANTES,

TENDO EM VISTA O Tratado de Montevideu 1980, subscrito em 12 de agosto de 1980 e os artigos 34, incisos a) e b), e 61 do Tratado de Montevideu.

CONSIDERANDO Que é juridicamente aconselhável adotar as normas que assegurem a transição institucional do Tratado de Montevideu para o novo esquema de integração estabelecido pelo Tratado de Montevideu 1980, assinado em 12 de agosto de 1980; e

Que é conveniente, ainda, prever a regulamentação jurídica das relações recíprocas entre os países signatários deste Tratado e dos mesmos, com os países signatários ratificantes até que todos os países que o subscreveram tenham procedido à sua ratificação,

RESOLVE:

PRIMEIRO. Até que todos os países signatários tenham ratificado o Tratado de Montevideu 1980, subscrito em 12 de agosto de 1980, a partir de sua entrada em vigor pela ratificação dos três primeiros, aplicar-se-á aos países signatários que ainda não o tiverem feito, tanto em suas relações recíprocas como nas relações com os países signatários ratificantes, as disposições da estrutura jurídica do Tratado de Montevideu de 18 de fevereiro de 1960, no que corresponda, e, em particular, as resoluções adotadas a partir da Reunião do Conselho de Ministros da ALALC, celebrada em 12 de agosto de 1980.

Estas disposições não mais se aplicarão às relações entre os países signatários que tenham ratificado o novo Tratado e aqueles que ainda não o tenham feito, a partir de um ano de sua entrada em vigor.

SEGUNDO. Os órgãos da Associação Latino-Americana de Livre Comércio, estabelecidos pelo Tratado de Montevideu de 18 de fevereiro de 1960, deixarão de existir a partir da entrada em vigor do Tratado de Montevideu 1980.

TERCEIRO. Os países signatários não ratificantes poderão participar dos órgãos da Associação, com voz e voto, se lhes for possível ou de seu interesse, até que tenha lugar a ratificação ou vença o prazo estabelecido pelo parágrafo segundo do artigo primeiro da presente Resolução.

QUARTO. Para os países signatários que ratifiquem o Tratado de Montevideu 1980, depois que este tenha entrado em vigor, serão aplicáveis todas as disposições que até esse momento os órgãos da Associação Latino-Americana de Integração tiverem aprovado.

QUINTO. A presente Resolução será também incorporada no ordenamento jurídico do Tratado de Montevideu 1980, subscrito em 12 de agosto de 1980, uma vez que este entre em vigor.

**ALALC/CM/Resolução 8
12 de agosto de 1980**

Pautas para os programas de trabalhos para 1980 e 1981, estrutura orgânica da Secretaria e orçamento de despesas da Associação para 1981

O CONSELHO de MINISTROS das RELAÇÕES EXTERIORES das PARTES CONTRATANTES,

TENDO EM VISTA O artigo 34, incisos a) e b), do Tratado de Montevideu, o Tratado de Montevideu 1980, subscrito em 12 de agosto de 1980, e as Resoluções 1 a 8 do Conselho de Ministros das Relações Exteriores.

CONSIDERANDO Que é necessário orientar as atividades dos órgãos da Associação no que se refere à adoção das medidas que levem ao cumprimento dessas resoluções adotadas com base no Tratado de Montevideu 1980, e assegurar sua aplicação efetiva imediata a partir de sua entrada em vigor; e

Que é necessário estabelecer pautas que facilitem a transição entre a estrutura jurídica vigente e a que deverá resultar da entrada em vigor do Tratado de Montevideu 1980, pautas às quais deverão ajustar-se os órgãos da Associação em cumprimento de suas funções,

RESOLVE:

PRIMEIRO. Encomendar à Secretaria que, antes de 30 de setembro de 1980, prepare os projetos de programa de trabalhos para o restante do ano de 1980 e para 1981 e de orçamento correspondente ao exercício de 1981 e, o mais tardar em 30 de junho de 1981, os de sua estrutura orgânica.

SEGUNDO. Facultar ao Comitê Executivo Permanente (antes de 15 de novembro de 1980), a adoção do programa de trabalhos para o restante do ano de 1980 e para 1981 e do orçamento correspondente ao exercício de 1981. Facultar-lhe também a aprovação da estrutura orgânica da Secretaria em um prazo de sessenta dias a partir da apresentação do projeto correspondente.

TERCEIRO. As resoluções que adotem os órgãos da Associação nas matérias a que se referem os artigos anteriores deverão obedecer às seguintes pautas:

I. Programa suplementar de trabalhos para 1980 e programa de trabalhos da Associação para 1981

No que resta do ano de 1980 e durante 1981 os órgãos da Associação concentrarão seus esforços em assegurar uma sólida estruturação do processo de integração, conforme o Tratado de Montevidéu 1980 e as resoluções adotadas na presente Reunião do Conselho de Ministros.

Com este objetivo, levarão em conta o seguinte:

- a) Trabalhos relacionados à renegociação das concessões outorgadas em listas nacionais, listas de vantagens não-extensivas e ajustes de complementação, nos termos da Resolução 1 do Conselho.
- b) Realização dos estudos para identificar as medidas e ações necessárias para o funcionamento do sistema de apoio aos países de menor desenvolvimento econômico relativo, previsto no Tratado de Montevidéu 1980. Trabalhos relacionados com a abertura de mercado em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, nos termos da Resolução 3 do Conselho.
- c) Realização de estudos para a identificação das possíveis medidas e ações necessárias à aplicação do artigo terceiro da Resolução 6 do Conselho.
- d) Revisão da estrutura jurídica vigente da ALALC, com a finalidade de adequá-la aos objetivos do Tratado de Montevidéu 1980 e às funções da Associação Latino-Americana de Integração. Esta revisão compreenderá as seguintes matérias e se ajustará às seguintes pautas:
 - i) Matérias relacionadas, na atual estrutura jurídica, à aplicação dos instrumentos de liberação do comércio recíproco, tais como: origem, cláusulas de salvaguarda, margens de preferência, eliminação de restrições não-tarifárias e retirada de concessões. Nessas matérias deverão estabelecer-se normas gerais que facilitem a aplicação dos diversos mecanismos previstos no Tratado de Montevidéu 1980;
 - ii) Matérias relacionadas com aspectos institucionais, tais como: solução de controvérsias, acordos sobre privilégios e imunidades, órgãos auxiliares de consulta, assessoramento ou apoio técnico e de vinculação com o Mercado Comum Centro-Americano. Procurar-se-á, nessas matérias, revisar as normas e instrumentos atualmente em vigor, a fim

de aperfeiçoá-los e adequá-los formalmente aos termos do Tratado de Montevidéu 1980; e

- iii) Matérias objeto, na atualidade, de programas de coordenação de políticas, de harmonização de instrumentos ou de cooperação econômica. Nessas matérias serão estabelecidos objetivos, normas e procedimentos de trabalho, consoante os requisitos derivados da aplicação dos diferentes mecanismos do Tratado de Montevidéu 1980.
- e) Colaboração da CEPAL, do CIES, do BID, do SELA e outros organismos regionais e sub-regionais de integração e cooperação econômica.

Com relação a este tema, deve-se manter e fortalecer, uma vez que entre em vigor o Tratado de Montevidéu 1980, que institui a Associação Latino-Americana de Integração, o assessoramento técnico que se recebe desses organismos, e outros organismos regionais e sub-regionais de integração e cooperação econômica.

- f) Realização dos estudos preparatórios que facilitem a determinação da preferência tarifária regional e dos demais elementos previstos na Resolução 7 do Conselho. O Comitê, no primeiro semestre de 1981, adotará as medidas que permitam a aplicação efetiva da preferência tarifária regional o mais tardar em 31 de dezembro de 1981, salvo se até essa data ainda não tiver entrado em vigor o Tratado de Montevidéu 1980.
- g) Elaboração dos projetos de regulamento dos órgãos da Associação Latino-Americana de Integração.
- h) Realização de estudos e formulação de propostas que visem à posta em prática das previsões dos artigos 24 e 26 do Tratado de Montevidéu 1980, sobre convergência e cooperação com países e áreas de integração da América Latina e sobre cooperação com outras áreas de integração fora da América Latina.
- i) Adoção de medidas para assegurar a continuação na Associação Latino-Americana de Integração da personalidade jurídica da Associação Latino-Americana de Livre Comércio nos termos do artigo 54 do Tratado de Montevidéu 1980.

II. Orçamento anual de despesa da Associação para 1981

- a) O orçamento anual de despesa da Associação para 1981 deverá ser suficientemente flexível para permitir o cumprimento do programa de trabalhos que se aprobe para esse ano e a aplicação imediata da estrutura orgânica da Secretaria.
- b) O orçamento preverá a remuneração do Secretário-Geral e a política de remuneração do pessoal, conforme o nível dos organismos internacionais.

Deverá estabelecer-se, outrossim, um sistema de reajustamento de remunerações, levando-se em conta a evolução do custo de vida do país sede.

- c) As contribuições que sejam fixadas para as Partes Contratantes deverão levar em conta os critérios estabelecidos, segundo a Resolução 6 do Conselho, para a classificação dos países-membros da Associação Latino-Americana de Integração.
- d) As Partes Contratantes se comprometem, outrossim, a efetuar as contribuições correspondentes ao exercício orçamentário de 1981 em seu caráter de Partes Contratantes da ALALC, até a entrada em vigor do Tratado de Montevideu 1980.

A partir do momento em que este entre em vigor, e durante o prazo estabelecido pelo parágrafo segundo do artigo 65 do Tratado de Montevideu 1980, os países signatários não ratificantes se comprometem a efetuar suas contribuições à Associação Latino-Americana de Integração, a fim de manter seu nível de atividade.

III. Estrutura orgânica da Secretaria-Geral

Os Secretários-Executivos Adjuntos previstos na atual estrutura orgânica da Secretaria serão designados pelo Comitê Executivo Permanente. Esses Secretários continuarão desempenhando-se como Secretários-Gerais Adjuntos da Associação Latino-Americana de Integração, a partir da entrada em vigor do Tratado de Montevideu 1980.

A Secretaria deverá apresentar, o mais tardar em 30 de junho de 1981, um projeto de estrutura orgânica da Secretaria-Geral. Na elaboração dessa proposta deverá levar em conta os requisitos decorrentes do cumprimento

das funções e atribuições mencionadas no artigo 38 do Tratado de Montevideu 1980.

Deverão ser incorporados, outrossim, na estrutura orgânica da Secretaria-Geral dois cargos de Secretários-Gerais Adjuntos.

QUARTO. A presente Resolução e as que resultarem de sua aplicação, também serão incorporadas à estrutura jurídica do Tratado de Montevideu 1980, quando este entre em vigor. Suas disposições serão aplicadas a partir desse momento, e no que corresponda, pelos órgãos da Associação Latino-Americana de Integração.

**ALALC/CM/Resolução 9
12 de agosto de 1980**

Designação do Secretário-Executivo do
Comitê Executivo Permanente da ALALC

O CONSELHO de MINISTROS das RELAÇÕES EXTERIORES das PARTES CONTRATANTES,

TENDO EM VISTA O acordo constante da Ata da Reunião para a subscrição do Tratado de Montevideu 1980.

CONSIDERANDO A conveniência de que o Secretário-Geral da Associação Latino-Americana de Integração desempenhe, até a entrada em vigor do Tratado que institui essa Associação, as funções de Secretário-Executivo do Comitê Executivo Permanente da ALALC,

RESOLVE:

PRIMEIRO. Designar o Senhor Julio César Schupp como Secretário-Executivo do Comitê Executivo Permanente da Associação Latino-Americana de Livre Comércio, a partir da data da presente Resolução.

SEGUNDO. Encomendar ao Comitê Executivo Permanente que o mais tardar em 31 de agosto de 1980 fixe a remuneração do Secretário-Executivo e dos Secretários-Executivos Adjuntos e facultar-lhe realizar os ajustamentos necessários no orçamento de despesa da Associação para 1980.

ADESÕES

ADESÃO DA REPÚBLICA DE CUBA AO TRATADO DE MONTEVIDÉU 1980

O Tratado de Montevideu 1980 dispõe, em seu Artigo 58, que após sua entrada em vigor “ficará aberto à adesão dos países latino-americanos que assim o solicitem”.

Perante o pedido de adesão apresentado pela República de Cuba, em 17 de março de 1998, o Comitê de Representantes estabeleceu, mediante a Resolução 239, de 20 de maio de 1998, um procedimento específico para a consideração dos pedidos de adesão.

O Conselho de Ministros das Relações Exteriores, em sua Décima Reunião Ordinária, em 6 de novembro de 1998, aprovou a Resolução 51 (X), mediante a qual aceitou a adesão da República de Cuba ao Tratado de Montevideu 1980 e estabeleceu as condições respectivas.

O Tratado de Montevideu 1980 entrou em vigor para a República de Cuba em 26 de agosto de 1999, trinta dias depois do depósito do Instrumento de Adesão perante o Governo da República Oriental do Uruguai.

A República de Cuba é o primeiro país latino-americano que aderiu ao Tratado de Montevideu 1980.

**Décima Reunião
5-6 de novembro de 1998
Montevidéu – Uruguai**

ALADI/CM/Resolução 51 (X)
6 de novembro de 1998

RESOLUÇÃO 51 (X)

Adesão da República de Cuba ao
Tratado de Montevidéu 1980

O CONSELHO de MINISTROS,

TENDO EM VISTA Os Artigos 3, 30, 55 e 58 do Tratado de Montevidéu 1980, as Resoluções 239, 240 e 245 do Comitê de Representantes e o pedido de adesão ao Tratado de Montevidéu 1980 da República de Cuba, feito através de sua Nota de 17 de março de 1998.

CONSIDERANDO Que é atribuição do Conselho de Ministros aceitar a adesão ao Tratado de Montevidéu 1980 daqueles países latino-americanos que assim o solicitem,

RESOLVE:

PRIMEIRO.- Aceitar a adesão da República de Cuba ao Tratado de Montevidéu 1980.

SEGUNDO.- Estabelecer as seguintes condições para essa adesão:

- a) A República de Cuba adere sem ressalvas ao Tratado e se compromete a cumprir com todos os direitos e obrigações decorrentes do mesmo para os países-membros.
- b) A adesão implica para a República de Cuba a aceitação das Resoluções do Conselho de Ministros e das Resoluções e Acordos do Comitê de Representantes.

- c) Classifica-se a República de Cuba na categoria de país de desenvolvimento intermediário.
- d) A República de Cuba deverá contribuir para o Orçamento Anual de Despesas da Associação com a menor quota fixada para os países de desenvolvimento intermediário, dispondo de um prazo de cinco anos para seu total cumprimento, conforme a seguinte escala: primeiro ano: 120.000 dólares; segundo ano: 140.000 dólares; terceiro ano: 160.000 dólares; quarto ano: 180.000 dólares; e a partir do quinto ano: 200.000 dólares.

Essas quantias serão ajustadas proporcionalmente na medida em que se modifique o montante da quota de manutenção dos países de desenvolvimento intermediário.

- e) Trinta dias depois de depositado o instrumento de adesão, o Governo da República de Cuba deverá colocar em vigência o Acordo Regional N° 4, que institui a Preferência Tarifária Regional (PTR) e os Acordos Regionais de Abertura de Mercados Nos. 1, 2 e 3, em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo da Associação, através da subscrição de Protocolos Adicionais a cada um dos mencionados Acordos.

TERCEIRO.- O Tratado de Montevideu 1980 entrará em vigor para a República de Cuba trinta dias depois que seu Governo deposite o instrumento de adesão junto ao Governo da República Oriental do Uruguai.

**ATA DE DEPÓSITO DO INSTRUMENTO
DE ADESÃO DA REPÚBLICA DE CUBA AO
TRATADO DE MONTEVIDÉU 1980**

ALADI/SEC/di 1243
5 de agosto de 1999

Nº 161/99

Montevideu, em 19 de julho de 1999.

A Embaixada da República de Cuba cumprimenta atenciosamente a Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) ao enviar-lhe, em anexo, cópia da Ata de Depósito do Ministério das Relações Exteriores da República Oriental do Uruguai, que registra o ato de depósito do Instrumento de Adesão da República de Cuba ao Tratado de Montevideu 1980, em 26 de julho de 1999.

Esta Embaixada aproveita a ocasião para reiterar a essa Secretaria-Geral os protestos de sua mais alta e distinta consideração.

À
Secretaria-Geral da Associação
Latino-Americana de Integração (ALADI)
Nesta

ATA DE DEPÓSITO

Em Montevideu, aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e nove, na Sede do Ministério das Relações Exteriores da República Oriental do Uruguai, e perante o Senhor Ministro Interino das Relações Exteriores, Escrivão Doutor Roberto Rodríguez Pioli, o Excelentíssimo Senhor Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cuba, Licenciado Miguel Martínez Ramil, depositou em nome de seu Governo o Instrumento de Adesão ao Tratado de Montevideu mil novecentos e oitenta, que institui a Associação Latino-Americana de Integração, assinado em Montevideu, em doze de agosto de mil novecentos e oitenta.

Em fé do que, os que subscrevem exaram a presente Ata de Depósito, em duas vias do mesmo teor, que assinam em lugar e data acima indicados. (A.: Miguel Martínez Ramil, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário de Cuba; Roberto Rodríguez Pioli, Ministro Interino das Relações Exteriores do Uruguai)

INSTRUMENTO DE ADESÃO DA REPÚBLICA DE CUBA

TENDO EM VISTA que o Comitê Executivo do Conselho de Ministros, conforme o disposto no inciso ch) do Artigo 98 da Constituição da República de Cuba, no dia dezesseis do mês de dezembro do ano mil novecentos e noventa e oito, acordou aprovar e submeter ao Conselho de Estado, para sua ratificação, a Adesão da República de Cuba ao Tratado sobre a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), feito em Montevideu, República Oriental do Uruguai, em 12 de agosto de 1980.

CONSIDERANDO que o Conselho de Estado, em uso das atribuições conferidas no inciso m) do Artigo 90 da Constituição, no dia oito do mês de fevereiro do ano mil novecentos e noventa e nove, acordou ratificar a Adesão de Cuba ao mencionado Tratado.

PORTANTO, para os efeitos da Adesão da República de Cuba, de acordo com o disposto no Artigo 58 do Tratado, exara-se o presente Instrumento de Adesão autorizado pelo Grande Carimbo da República no Palácio da Revolução, na cidade de Havana, aos oito dias do mês de junho do ano mil novecentos e noventa e nove. (A. Fidel Castro. Presidente do Conselho de Estado).

ADESÃO DA REPÚBLICA DO PANAMÁ AO TRATADO DE MONTEVIDÉU 1980

A República do Panamá solicitou sua adesão ao TM80 em 14 de abril de 2009.

O Conselho de Ministros das Relações Exteriores, em sua Décima Quinta Reunião, celebrada em 24 de abril de 2009, aprovou a Resolução 64 (XV) mediante a qual aceitou a adesão da República do Panamá ao TM80 e estabeleceu as condições para a mesma.

Havendo finalizado os procedimentos estabelecidos na mencionada Resolução, a República do Panamá passou a ser o décimo terceiro país-membro da ALADI em 10 de maio de 2012.

**Décima Quinta Reunião
29 de abril de 2009
Montevidéu - Uruguai**

ALADI/CM.XV/ Resolução 64
29 de abril de 2009

RESOLUÇÃO 64 (XV)

ADESÃO DA REPÚBLICA DO PANAMÁ AO
TRATADO DE MONTEVIDÉU 1980

O CONSELHO de MINISTROS,

TENDO EM VISTA Os Artigos 3º, 30, 55 e 58 do Tratado de Montevidéu 1980, as Resoluções 239, 337 e 339 do Comitê de Representantes e a solicitação de adesão ao Tratado de Montevidéu 1980 da República do Panamá, apresentada mediante as Notas DGREI/DREM/No. 077 e DGREI/DG/No. 078, ambas de 10 de outubro de 2008.

CONSIDERANDO Que é atribuição do Conselho de Ministros aceitar a adesão ao Tratado de Montevidéu 1980 daqueles países latino-americanos que a solicitarem,

RESOLVE:

PRIMEIRO.- Aceitar a adesão da República do Panamá ao Tratado de Montevidéu 1980.

SEGUNDO.- Estabelecer as seguintes condições para a mencionada adesão:

- a) A República do Panamá adere, sem reservas, ao Tratado de Montevidéu 1980 e compromete-se a respeitar todos os direitos e obrigações decorrentes do mesmo para os países-membros.
- b) A adesão implica, para a República do Panamá, a aceitação das Resoluções do Conselho de Ministros, das Resoluções da Conferência de Avaliação e Convergência e das Resoluções e Acordos do Comitê de Representantes.

- c) A República do Panamá é classificada na categoria de país de desenvolvimento intermediário.
- d) A República do Panamá deverá contribuir para o Orçamento Anual de Despesas da Associação, pagando a quota menor fixada para os países de desenvolvimento intermediário, dispondo de um prazo de 30 dias, a partir da entrada em vigor do Tratado de Montevideu 1980 para o país aderente, para tornar efetiva a parte alíquota da quota do ano 2009 que lhe corresponder, segundo a data em que ocorrer a mencionada entrada em vigor.
- e) O Governo da República do Panamá deverá aderir aos Acordos de Alcance Regional detalhados a seguir, mediante a assinatura de Protocolos Adicionais a cada um dos mencionados Acordos, os quais deverão ser postos em vigor pelo país aderente trinta dias depois de depositado o Instrumento de Adesão junto ao Governo da República Oriental do Uruguai:
- Preferência Tarifária Regional (PTR) (AR.PTR N° 4);
 - Abertura de Mercados em favor dos Países de Menor Desenvolvimento Econômico Relativo da ALADI (AR.AM N° 1, 2 e 3);
 - Acordo Regional de Cooperação Científica e Tecnológica (Convênio Quadro) (AR.CET N° 6);
 - Acordo Regional de Cooperação e Intercâmbio de Bens nas Áreas Cultural, Educacional e Científica (AR.CEEC N° 7); e
 - Acordo Quadro para a Promoção do Comércio Mediante a Superação de Barreiras Técnicas ao Comércio (AR.BTC N° 8).

TERCEIRO.- O Tratado de Montevideu 1980 entrará em vigor, para a República do Panamá, trinta dias depois do depósito, por seu Governo, do Instrumento de Adesão junto ao Governo da República Oriental do Uruguai.

ATA DE DEPÓSITO
DO INSTRUMENTO DE ADESÃO

Em Montevideu, aos dois dias do mês de fevereiro do ano dois mil e doze, na sede do Ministério das Relações Exteriores da República Oriental do Uruguai, em presença do Ministro das Relações Exteriores, Doutor Luis Almagro Lemes, do Vice-Chanceler da República do Panamá, Francisco Álvarez de Soto, procedeu a depositar pelo seu Governo o Instrumento de Adesão ao Tratado de Montevideu 1980, que institui a Associação Latino-Americana de Integração, assinado em Montevideu, em doze de agosto de mil novecentos e oitenta.

Em fé do que, os que subscrevem exaram a presente Ata de Depósito, em duas vias do mesmo teor, que assinam em lugar e data acima indicados. (A.: Luis Almagro Lemes, Ministro das Relações Exteriores da República Oriental do Uruguai; Francisco Alvarez de Soto, Vice-Chanceler da República do Panamá).

INSTRUMENTO DE ADESÃO DA REPÚBLICA DO PANAMÁ

**RICARDO MARTINELLI BERROCAL
PRESIDENTE DA REPÚBLICA DO PANAMÁ
A TODOS OS QUE O PRESENTE VIREM
SAÚDA:**

TENDO EM VISTA que a República do Panamá decidiu aderir ao TRATADO DE MONTEVIDÉU 1980, (mediante o qual se institui a Associação Latino-Americana de Integração - ALADI), feito em Montevideu, em 12 de agosto de 1980.

CONSIDERANDO que a Assembleia Nacional aprovou o mencionado Tratado mediante Lei No. 76, de 18 de outubro de 2011, promulgada na Gazeta Oficial No. 26.896-8, de 19 de outubro de 2011, em cumprimento dos requisitos constitucionais da República do Panamá.

PORTANTO, mediante o presente Instrumento, declaro a ADESÃO da República do Panamá ao mencionado Tratado, tendo-o como Lei da República e comprometendo para sua observância a honra nacional.

EM FÉ DO QUE, exaro a presente ADESÃO, assinada pela minha Mão, carimbada com o Carimbo do Estado e referendada pelo Ministro das Relações Exteriores, no Palácio da Presidência, na cidade do Panamá, aos vinte (20) dias do mês de outubro do ano dois mil e onze (2011). (A.: Ricardo Martínez Berrocal, Presidente da República do Panamá; Roberto C. Henríquez, Ministro das Relações Exteriores da República do Panamá).
